



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 436, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600245-20.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Coordenadoria Técnica – COTEC

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e a necessidade de sua regulamentação para a adequada implementação de suas diretrizes no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece o marco civil da Internet (Lei do Marco Civil da Internet), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação (Lei de Acesso à Informação – LAI);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação dos tribunais à LGPD, em especial o dever de disponibilizar informação ao titular de dados por meio de política geral de privacidade e proteção de dados pessoais (art. 1º, VI, c);

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral trata os dados pessoais de forma colaborativa para o desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o direito à informação deve ser garantido de forma harmoniosa com a privacidade, intimidade, honra e imagem dos titulares de dados pessoais cadastrados nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, bem como com os direitos



fundamentais de liberdade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**CONSIDERANDO** a relevância da proteção à autonomia informativa dos cidadãos para a democracia; e

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão proferida pela Presidência do TRE-PI no Processo SEI nº 0014740-77.2021.6.18.8000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**§ 1º** Esta Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa.

**§ 2º** Esta Política se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Justiça Eleitoral do Piauí, independentemente de o meio ser físico ou eletrônico, ou do país onde estejam localizados os dados.

**§ 3º** Os magistrados, servidores, colaboradores internos e externos e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais em nome da Justiça Eleitoral Piauiense se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

**§ 4º** Inclui-se na condição de colaborador o estagiário, o terceirizado e todo aquele que preste serviço ou desenvolva, no âmbito do TRE-PI, qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo que sem retribuição financeira direta ou indiretamente por parte desta Justiça Especializada.

**Art. 2º** Os termos, as expressões e as definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), sendo complementares as disposições estabelecidas nesta Resolução.

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** O tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral do Piauí deverá ser pautado pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber:



- I - finalidade;**
- II - adequação;**
- III - necessidade;**
- IV - livre acesso;**
- V - qualidade dos dados;**
- VI - transparência;**
- VII - segurança;**
- VIII - prevenção;**
- IX - não discriminação;**
- X - responsabilização e prestação de contas.**

**Parágrafo único.** De modo a tutelar o direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa das pessoas naturais, a Justiça Eleitoral do Piauí deverá conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural, em consonância com as Leis nºs 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º Para conformar as ações de tratamento de dados pessoais no âmbito do TRE-PI, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:**

**I - definição de procedimentos que garantam os princípios da segurança da informação dos dados pessoais em todo o seu fluxo de tratamento e durante todo o seu ciclo de vida;**

**II - padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário;**

**III - elaboração das políticas de privacidade e termos de uso;**

**IV - adequação dos normativos, formulários, sistemas e aplicativos**



informatizados à legislação de referência;

**V - adequação do sítio do TRE-PI ([www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)) para que disponibilize as informações exigidas pelos arts. 9º e 23, I da LGPD;**

**VI - adequação de contratos, acordos de cooperação técnica, convênios ou atos similares no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente norma;**

**VII - capacitação de magistrados e servidores, bem como conscientização do público interno e externo, acerca desta Política e das boas práticas e governança dela decorrentes; e**

**VIII - promoção dos registros de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da LGPD, para que sejam informados ao titular quando solicitado (art. 18 da LGPD e 14 deste Resolução).**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelo TRE-PI deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas atribuições normativas.**

**Art. 6º Em atendimento às suas atribuições, o TRE-PI poderá, no estrito limite de suas atividades, tratar dados pessoais sem o consentimento dos titulares, desde que observados os princípios estabelecidos pelo art. 3º e respaldada a sua atuação nas hipóteses a seguir elencadas:**

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**

**II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

**III - para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições na LGPD;**

**IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;**

**V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos**



**dados;**

**VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);**

**VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;**

**VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

**IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;**

**X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;**

**XI - apoio e promoção de atividades do controlador; e**

**XII - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD;**

**XIII - atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;**

**XIV - atendimento de finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal;**

**XV - informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular.**

**§ 1º Eventuais tratamentos que não estejam contemplados nas hipóteses previstas no *caput* estarão sujeitos à obtenção de consentimento dos interessados.**

**§ 2º O consentimento para tratamento de dados pessoais de criança deverá ser dado de forma específica e em destaque por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

**Art. 7º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres mantidos pela Justiça Eleitoral do Piauí deverão estar disponíveis para consulta pelos interessados, nos termos da LAI, observada a proteção dos dados pessoais que não sejam essenciais ao cumprimento da referida lei e ao interesse público, de acordo com a LGPD, de modo a se evitar a exposição indevida de dados pessoais que não precisem ser publicizados.**



**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, o TRE-PI deve adotar medidas tais como a aposição de tarjas sobre dados pessoais ou a supressão parcial de números cadastrais.

**Art. 8º** A Justiça Eleitoral do Piauí pode requisitar informações acerca do adequado tratamento dos dados pessoais confiados a pessoas físicas ou jurídicas com quem mantenha contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no *caput* deverão observar os regramentos estabelecidos por esta resolução, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

**I -** firmar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela Justiça Eleitoral;

**II -** apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, normas regulamentares da Justiça Eleitoral, padrões técnicos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e instrumentos contratuais;

**III -** manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecimento de prova eletrônica;

**IV -** seguir as diretrizes e instruções transmitidas pela Justiça Eleitoral;

**V -** facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, naquilo que for estritamente necessário, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao TRE-PI, mediante solicitação;

**VI -** permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções do TRE-PI ou de auditor independente por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

**VII -** auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela Justiça Eleitoral do Piauí de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

**VIII -** comunicar formal e imediatamente ao TRE-PI a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

**IX -** descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o TRE-PI, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o



**encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.**

**Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser feita nas hipóteses do art. 33 da LGPD.**

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CICLO DE VIDA DOS DADOS PESSOAIS**

**Art. 10. Os dados pessoais tratados pela Justiça Eleitoral do Piauí devem ser:**

**I - mantidos disponíveis, íntegros e confidenciais, nos termos da Política de Segurança da Informação (PSI);**

**II - tratados somente quando diante de hipótese legal autorizativa; e**

**III - eliminados, quando cabível, aqueles que já não forem necessários por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção, nos termos da tabela de temporalidade, conforme classificação, avaliação e destinação das informações e documentos deste Regional.**

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 11. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deve tomar as providências necessárias para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos arts. 18 e 19 da LGPD.**

**Art. 12. Deverá ser divulgada no portal do TRE-PI ([www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)) informação ostensiva, adequada e clara sobre a aplicação da LGPD, incluindo:**

**I - identificação do controlador e do encarregado e suas respectivas informações de contato;**

**II - as hipóteses em que a instituição realiza o tratamento de dados pessoais, contendo a previsão legal, a finalidade específica, a forma e duração do tratamento, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos, bem como informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a respectiva finalidade;**



**III - as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento;**

**IV - os direitos dos titulares, com menção explícita àqueles contidos no art. 18 da LGPD;**

**V - aviso de coleta de dados pessoais em navegação pela Internet (inclusive por meio de *cookies*), política de privacidade para navegação na página da instituição e política geral de privacidade e proteção de dados pessoais; e**

**VI - a disponibilização de formulário para o exercício do direito de solicitação de informações pessoais ou de reclamações pelo titular dos dados pessoais, bem como de orientações quanto ao procedimento para o seu encaminhamento.**

**Art. 13.** As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

**Art. 14.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados tratados, em linguagem clara e simples, mediante requerimento, as seguintes informações:

**I - confirmação da existência de tratamento;**

**II - acesso aos dados;**

**III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;**

**IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução ou com o disposto na LGPD;**

**V - portabilidade dos dados, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);**

**VI - eliminação dos dados pessoais tratados com fundamento em seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação para adimplemento a princípios e normas da atividade administrativa, caso em que deverá ser informado acerca do prazo da conservação de seus dados; e**

**VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.**



**§ 1º** Além dos direitos arrolados no caput, caso o tratamento seja baseado no consentimento, o titular dos dados deve ser expressamente informado sobre a possibilidade de não o fornecer, bem como sobre as consequências da negativa e sobre a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer tempo, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

**§ 2º** A formulação da requisição prevista nos arts. 18 e 19 da LGPD e a correspondente resposta serão feitas por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação do requisitante.

**§ 3º** No caso de a coleta dos dados pessoais não haver sido realizada de forma direta pelo TRE-PI, deverá ser disponibilizada ao titular dos dados, em caso de solicitação, informação acerca da origem primária dos dados.

**§ 4º** O TRE-PI padronizará os meios de comunicação para o atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais, e demais procedimentos organizacionais, visando a assegurar celeridade na prestação da informação.

**§ 5º** A informação prevista nos incisos I e II do caput deverá ser prestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento do titular.

**§ 6º** As informações previstas nos incisos III e seguintes do caput deverão ser prestadas no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento do titular, prorrogável, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VI

### DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 15.** O tratamento de dados pessoais deverá observar as normas expressas na Política de Segurança da Informação (PSI) e, ainda, os seguintes cuidados:

I - cada ativo de informação que envolva o tratamento de dados pessoais deverá ter tal característica destacada na ferramenta de inventário em que estiver arrolado, devendo constar, ainda, no relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

II - o tratamento de informações produzidas ou custodiadas pelo TRE-PI que envolvam dados pessoais deverá ser objeto de registro nos termos do art. 37 da LGPD;

III - a necessidade de manutenção da guarda dos dados pessoais deverá estar fundamentada na tabela de temporalidade deste Tribunal; e

IV - diante de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano



relevante a titular de dados pessoais, o controlador deverá comunicar, em prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, à ANPD e ao titular, nos termos do art. 48 da LGPD.

§ 1º O relatório de impacto a que se refere o inciso I do caput deverá observar as exigências contidas no art. 38, parágrafo único da LGPD e ainda:

I - obedecer ao padrão mínimo estabelecido pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TSE e deste Tribunal;

II - sofrer revisão bianual ou sempre que houver alteração relevante no tratamento de dados pessoais que possa gerar riscos às liberdades civis e aos direitos das pessoas que tenham dados tratados por quaisquer instâncias da Justiça Eleitoral; e

III - ser consolidado encaminhado ao CGPD do TSE para compilação e posterior envio à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O registro de que trata o inciso II do caput deverá identificar a finalidade e a pessoa ou o processo responsável pela efetivação do tratamento de dado pessoal e estar acessível ao titular do dado nos termos do art. 19 da LGPD, bem como para eventual responsabilização, nos termos do art. 42 da mesma lei.

§ 3º Nas atualizações e na aplicação da tabela de temporalidade do TRE-PI, o tempo de armazenamento dos dados pessoais deverá levar em consideração os direitos à eliminação, à privacidade e à autodeterminação informativa, cabendo a manutenção de dados que possam constranger seu titular apenas durante o período em que essas informações possam ter consequências no gozo de direitos.

§ 4º A comunicação ao titular de dados pessoais a que se refere o inciso IV do caput deverá ser feita por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação do titular.

## CAPÍTULO VII

### DA ESTRUTURA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. Integram a Estrutura de Tratamento de Dados Pessoais do TRE-PI:

I - Controlador;

II - Encarregado;

III - Operador;



**IV - Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;**

**V - Grupo de Trabalho Técnico Multidisciplinar para auxiliar o Encarregado.**

**Art. 17. O Tribunal Regional Eleitoral exercerá o papel de Controlador, sendo representado pelo titular ou substituto da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, assessorado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.**

**§ 1º Compete ao Controlador:**

**I - Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições em conformidade com a LGPD;**

**II - designar o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;**

**III - determinar a capacitação dos operadores, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;**

**IV - verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria no âmbito do Tribunal;**

**V - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou riscos relevantes ao titular;**

**VI - incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no Tribunal;**

**VII - determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.**

**§ 2º Quando o TRE-PI, por força de lei, convênio ou contrato determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado configurará a figura do Controlador Conjunto.**

**§ 3º O Juízo Eleitoral, embora tenha atribuições e competência para decidir a respeito do tratamento de dados pessoais, nas hipóteses assim definidas em Leis e Resoluções, não se equipara à figura do Controlador.**

**§ 4º O TRE-PI, quando realiza o tratamento de dado pessoal em nome do TSE, atua na função de operador.**

**§ 5º Não se consideram controladores conjuntos, mas apenas controladores, aqueles que, apesar de decidirem a respeito do mesmo conjunto de dados pessoais, o**



fazem para finalidades diversas.

**Art. 18. O Controlador instituirá o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) que terá caráter multidisciplinar e será composto pelos titulares das seguintes unidades:**

- I - Diretoria Geral - Coordenador do Comitê;**
- II - Secretaria de Tecnologia da Informação;**
- III - Secretaria Judiciária;**
- IV - Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças;**
- V - Secretaria de Gestão de Pessoas;**
- VI - Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral;**
- VII - Assessoria Jurídica da Presidência;**
- VIII - Assistente da Ouvidoria da Justiça Eleitoral;**
- IX - Assistente do Serviço de Imprensa e Comunicação Social;**
- X - Chefe de Cartório Eleitoral da Capital;**
- XI - Chefe de Cartório Eleitoral do Interior.**

**§ 1º** Os integrantes do CGPD, em suas ausências e impedimentos legais, serão representados pelos respectivos substitutos eventuais.

**§ 2º** O CGPD deliberará por maioria de votos, com o voto de qualidade do Coordenador do grupo, na hipótese de haver empate.

**§ 3º** Havendo conflito de interesses entre a unidade de origem de qualquer membro do CGPD e a deliberação a ser tomada, tal membro não participará da respectiva deliberação.

**Art. 19. Ao CGPD do TRE-PI compete:**

- I - elaborar propostas de regulamentação da LGPD;**
- II - sugerir providências a serem adotadas com vistas à implementação da LGPD;**
- III - monitorar e avaliar o cumprimento da LGPD;**



**IV - propor diretrizes para o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção a dados pessoais no âmbito do TRE-PI, inclusive nos campos do planejamento, da governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relações com a imprensa; e**

**V - atuar colaborativamente, quanto à proteção de dados pessoais, junto às unidades responsáveis pela capacitação e pela conscientização.**

**Art. 20. Fica designada a Ouvidoria Regional Eleitoral do Piauí como Unidade Encarregada pela Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO).**

**Parágrafo único. A função de encarregado será exercida pelo titular da Ouvidoria.**

**Art. 21. Caberá ao Encarregado:**

**I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;**

**II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências;**

**III - orientar as partes envolvidas no tratamento de dados pessoais a respeito das práticas a serem tomadas em relação à sua proteção;**

**IV - encaminhar, quando houver necessidade de providências por parte do CGPD, demandas, proposições e orientações a seu exame; e**

**V - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.**

**§ 1º Aqueles que exercerem as atividades de atribuição do Encarregado deverão ter conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como as habilidades necessárias para desempenhar as funções das quais serão incumbidos.**

**§ 2º O representante do Encarregado deverá ter acesso direto à alta administração do Tribunal, para o adequado desempenho de suas funções.**

**Art. 22. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do TRE-PI será assessorado por um Grupo de Trabalho Técnico Multidisciplinar designado pelo Controlador, composto pelos titulares das seguintes unidades:**

**I - Coordenadoria de Desenvolvimento e Infraestrutura (CODIN) da Secretaria**



**de Tecnologia da Informação;**

**II - Coordenadoria Técnica (COTEC) da SGP;**

**III - Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CORPAD) da Secretaria Judiciária;**

**IV - Coordenadoria de Contratações e Patrimônio;**

**V - Seção de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral (SEACE) da Corregedoria Regional Eleitoral.**

**§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho, em suas ausências e impedimentos legais, serão representados pelos respectivos substitutos eventuais.**

**§ 2º O referido Grupo de Trabalho terá como Coordenador o representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.**

**Art. 23. Operador de Dados Pessoais é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do TRE-PI.**

**Art. 24. Compete aos operadores:**

**I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;**

**II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso no Tribunal;**

**III - descrever os tipos de dados coletados;**

**IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;**

**V - exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.**

**Art. 25. O Controlador e os operadores respondem solidariamente por todo tratamento inadequado dos dados pessoais dos quais resulte, dentre outros, prejuízo ao titular e comprometimento da confiabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.**

**Art. 26. O Controlador editará Portaria identificando as unidades administrativas (cartórios eleitorais, seções, coordenadoria ou seções) que, pela natureza de suas funções, efetivem o tratamento de dados pessoais, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta resolução.**



**§ 1º Às unidades mencionadas no *caput* incumbe:**

**I - providenciar registro (art. 37 da LGPD) das operações de tratamento de dados pessoais que efetivarem;**

**II - efetivar o tratamento em consonância com as normas sobre a matéria e segundo as instruções fornecidas pelo TSE ou pelo respectivo TRE;**

**III - prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do CGPD e ao desempenho das atribuições do Encarregado;**

**IV - informar à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR), na forma e nos termos da PSI e da LGPD, acerca de incidentes de segurança que representem risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais de que tomem conhecimento; e**

**V - informar diretamente ao Encarregado violações a esta Política que não estejam abrangidas pela hipótese do inciso IV.**

**§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o TSE e os TREs deverão munir as unidades mencionadas no *caput* de instrumentos normativos e operacionais que possibilitem a identificação da realização de tratamento em registros dos titulares dos dados.**

**§ 3º Apenas usuários credenciados poderão realizar tratamento de dados, o que será feito de acordo com níveis de acesso estipulados pela Justiça Eleitoral.**

**§ 4º Na hipótese do inciso IV, a ETIR, verificando que o incidente representa risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, deverá comunicar o fato ao Encarregado.**

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27. O TRE-PI deverá reforçar e aprimorar constantemente esta Política, empreendendo estudos a fim de verificar a necessidade de sua revisão, no máximo a cada 3 (três) anos, atentando à evolução tecnológica e aos novos paradigmas de boas práticas.**

**Parágrafo único. As boas práticas adotadas para a proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas, visando a disseminar a cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.**



**Art. 28. Situações fáticas, procedimentais ou normativas que impactem no tratamento de dados pessoais, ainda que não previstas expressamente nesta Política, deverão observar os princípios e diretrizes aplicáveis para o tratamento de dados pessoais.**

**Art. 29. A fim de estruturar dados pessoais para uso compartilhado, nos termos da LGPD, o TRE-PI deverá desenvolver e sustentar soluções capazes de garantir a interoperabilidade entre seus sistemas.**

**Art. 30. Caso a ANPD, no exercício de suas competências legais, preveja prazos diversos dos estabelecidos nesta Resolução, prevalecerão aqueles definidos pela Autoridade.**

**Art. 31. O TRE-PI deverá abordar as questões que permeiam a proteção de dados pessoais em seus planos estratégicos, bem como nos documentos e nas práticas deles decorrentes.**

**Art. 32. A Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral são complementares, devendo ser interpretadas em conjunto.**

**Art. 33. O TRE-PI tem até 31 de dezembro de 2021 para adaptar seus atos normativos às regras previstas nesta Resolução, respeitada a regra da anualidade eleitoral, quando aplicável.**

**Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.**

**Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

**DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Presidente e Relator

## **R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):  
Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas.**

Trata-se de proposta de regulamentação da Política Geral de Privacidade e



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 16/12/2021 15:19:11  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121615191105800000021406618>  
Número do documento: 21121615191105800000021406618

Num. 21746982 - Pág. 16

Proteção de Dados Pessoais no âmbito do TRE-PI, conforme atividade descrita no Plano de Ação para Adequação do TRE-PI à LGPD, sob a responsabilidade do titular da Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nesse sentido, a Coordenadoria Técnica elaborou a minuta de resolução constante do ID. 21740627.

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TRE/P deliberou pela aprovação da minuta apresentada, ressalvada a possibilidade de eventuais alterações de ordem técnica ou jurídica no seu texto.

Em parecer, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG), após detido exame, concluiu que a minuta de resolução estava apta a ser convertida em ato normativo definitivo.

A versão final da minuta foi prontamente acostada aos autos, consoantes páginas 24/34 do ID nº 21740627.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação da minuta e sua conversão em instrumento definitivo, uma vez que atende a determinação contida na Resolução n. 23.650, de 09 de setembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral e na Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, além, claro, de estar em harmonia à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

**A proposta de regulamentação da matéria no âmbito deste Regional, através da minuta apresentada, visa a dar cumprimento à Resolução CNJ nº 363 de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação dos tribunais à LGPD, em especial o dever de disponibilizar informação ao titular de dados por meio de política geral de privacidade e proteção de dados pessoais.**

O art. 1º, I, da referida Resolução estabelece que deverá ser criado o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), o qual será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Válido ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça edita normas com caráter geral e efeito vinculante, sendo, por isso mesmo, de reprodução obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, o que, por si só, já evidencia a legitimidade e juridicidade da minuta sob análise.



Insta esclarecer, que a minuta submetida ao crivo da Corte foi elaborada por grupo de trabalho criado especificamente para esse fim, composto por servidores do corpo técnico deste Regional, dispensando a análise detida e pontual de cada dispositivo da norma em apreço, notadamente em virtude da utilização da Resolução do CNJ como paradigma.

Dante disso, verifico que a minuta encartada aos autos guarda perfeita sintonia com o vigente ordenamento jurídico, mormente com a Resolução CNJ nº 363/2021 e com Lei Federal nº 13.709/2018.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, vislumbro que restou patente a conformidade com o artigo 59 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 95/1998, que tratam do processo legislativo, observados, em especial, a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600245-20.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessada: Coordenadoria Técnica – COTEC**

**Relator: Desembargador José James Gomes Pereira**

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes. Juízes(as) Doutores(as) – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Marcelo Leonardo Barros Pio (convocado), Teófilo Rodrigues Ferreira, Lucicleide Pereira Belo e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional justificada do Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.



**SESSÃO DE 15.12.2021**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 16/12/2021 15:19:11  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121615191105800000021406618>  
Número do documento: 21121615191105800000021406618

Num. 21746982 - Pág. 19